

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017**

**Emenda Modificativa Nº \_\_\_\_\_ ao Substitutivo SBT-1 CTASP do Projeto de Lei nº 6788/2017**

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao artigos 46, 48 e 67 do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017:

Art.46 ...

I – Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, de nível superior;  
..... (NR)

Art.48 ....

**I –Analista da Receita Federal do Brasil:**

a) exercer e acompanhar a realização de atividades especializadas, de nível superior **relacionadas às competências finalísticas do órgão** e de atividades de atendimento **especializado** ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

**b) atuar** no exame de matérias e processos administrativos;  
c) realizar estudos e pesquisas **técnicas e estatísticas**;  
**d) instruir e analisar processos e cálculos nas atividades finalísticas do órgão**;  
**e**  
**e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

..... (NR)

Art. 67. ...

**I - de Analista da Receita Federal do Brasil:**  
..... (NR)

Art 2º. Dê-se a seguinte redação aos Anexos X, X, XII e XIII do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017:

## ANEXO X

### ESTRUTURA DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<b>Analista da Receita Federal do Brasil</b>	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

..... (NR)

## ANEXO XI

### VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
		IV	5.213,84	6.224,07	6.477,34

<b>Analista da Receita Federal do Brasil</b>	ESPECIAL	III	5.046,06	6.062,48	6.308,48
		II	4.884,88	5.905,44	6.144,20
		I	4.783,67	5.752,93	5.984,88
	C	IV	4.590,54	5.556,79	5.779,69
		III	4.482,20	5.414,28	5.630,81
		II	4.376,18	5.275,85	5.486,44
		I	4.273,28	5.141,49	5.346,16
	B	IV	4.101,88	4.968,52	5.165,07
		III	4.006,77	4.242,81	5.033,89
		II	3.912,76	4.121,13	4.306,36
		I	3.821,43	4.002,67	4.182,86
	A	V	3.669,96	3.850,14	4.023,12
		IV	3.585,16	3.759,82	3.929,12
		III	3.502,63	3.671,76	3.836,98
		II	3.422,35	3.585,53	3.747,10
		I	3.343,09	3.501,55	3.659,07

..... (NR)

## ANEXO XII

### VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – GDRFB DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
<b>Analista da Receita Federal do Brasil</b>	ESPECIAL	IV	78,21	93,36	97,16
		III	75,69	90,94	94,63
		II	73,27	88,58	92,16
		I	71,76	86,29	89,77
	C	IV	68,86	83,35	86,70
		III	67,23	81,21	84,46
		II	65,64	79,14	82,30
		I	64,10	77,12	80,19
	B	IV	61,53	74,53	77,48
		III	60,10	63,64	75,51

		II	58,69	61,82	64,60
		I	57,32	60,04	62,74
A		V	55,05	57,75	60,35
		IV	53,78	56,40	58,94
		III	52,54	55,08	57,55
		II	51,34	53,78	56,21
		I	50,15	52,52	54,89

..... (NR)

### ANEXO XIII

#### TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargo Analista da Receita Federal do Brasil

I-A)

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
Analista do Seguro Social de que trata o Art.12 d Lei nº11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Analista da Receita Federal do Brasil	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	IV	IV	C		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	IV	IV	B		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

I-B)

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Especial	Especial	III	IV	S	
			III		
		II	II		
		I	I		

Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazendo – PECFAZ, de que trata o Art.229, da Lei nº11.907, de 2 de fevereiro de 2009	C	VI	IV	C	Analista da Receita Federal do Brasil	
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
	B	VI	IV	B		
		V				
		VI				
		III				
		II				
		I				
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

..... (NR)

## JUSTIFICATIVAS

### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para ampla compreensão das Emendas Modificativas propostas ao texto substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002<sup>1</sup> trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

<sup>1</sup> MPV nº 86/2002. Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - **Analista Previdenciário:**

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis;
- c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que reiterou as atribuições do cargo, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), com requisito de ingresso por concurso público de nível superior.

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/2003<sup>2</sup> tenha omitido “**b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis**” do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador até 2005, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005<sup>3</sup>). A arrecadação, a recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV<sup>4</sup>, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” no órgão

<sup>2</sup> Lei nº 10.667/2003. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;  
b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;  
c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e  
d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

<sup>3</sup> Lei nº 11.098/2005. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

<sup>4</sup> Lei nº 11.098/2005. Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrarem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na SRP foram então **redistribuídos** (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007<sup>5</sup>) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990<sup>6</sup> (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Assim, é justo e perfeito destacar o cargo de **Analista Previdenciário como cargo de nível superior e promover sua inserção à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** devendo-se, porém, lhe dar sustentação, no contexto da redistribuição, ainda que em novo cargo, assegurando-se a preservação da essência de suas atribuições e

---

<sup>5</sup> Lei nº 11.457/2007. Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

<sup>6</sup> Lei nº 8.112/90. Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a conexão à atividade finalística da Administração Tributária Federal. Deve-se atentar para o fato de que esses servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.<sup>7</sup>

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988<sup>7</sup> dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

Por isso deveria ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de cargos congêneres e similares, deve ser realizado o aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos.

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007<sup>8</sup>).

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007<sup>9</sup>), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

---

<sup>7</sup> **CR/88** – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>8</sup> **Lei nº 11.457/2007**. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

<sup>9</sup> **Lei nº 11.457/2007**. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

Diante de tamanha injustiça instalada e de **flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade**, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988<sup>10</sup>, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

## **DAS EMENDAS PROPOSTAS**

Assim, o que se propõe por meio da Emenda Modificativa ao **inciso I do artigo 46**, do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017, no tocante à nomenclatura do cargo de nível superior que ora é estruturado neste Substitutivo ao Projeto de Lei, é que sejam reconhecido o nível superior do cargo de forma plena, afastando-se o sufixo “Técnico” do novo cargo criado, em prestígio ao ordenamento jurídico e às atribuições originárias dos Analistas Previdenciários (cargo originariamente de nível superior), afastando-se eventual e indevida subordinação entre carreiras voltadas à execução de atividades de mesmo grau de complexidade. A nomenclatura de “Analista-Técnico” traz terminologia composta, que, em si desqualifica o nível de escolaridade do próprio cargo, uma vez que o termo “técnico” se aplica a cargos com nível de escolaridade intermediário, por isso mesmo é descabida para cargo de nível superior, mesmo precedida da palavra “analista”. Diante disso, propõe-se uma nomenclatura mais adequada para **“Analista da Receita Federal do Brasil”**, a qual deverá ser conciliada por toda a redação deste Substitutivo ao Projeto de Lei.

Assim, corrige-se a nomenclatura destinada ao Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para não se incidir em confusão com o outro cargo criado nesta mesma carreira, aquele sim, com nível de escolaridade intermediário e denominado acertadamente “Técnico da Receita Federal do Brasil”, conforme o inciso II do Art.46 deste Substitutivo ao Projeto de Lei. A nomenclatura mais adequada, de acordo com o que aqui se justifica, é de **“Analista da Receita Federal do Brasil”**, devendo-se ajustá-la por toda a extensão do texto normativo quando se referir a esse cargo.

No que se refere ao **artigo 48, inciso I** do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017, além da harmonização da nomenclatura do cargo justificada acima, a proposta da Emenda Modificativa traz uma **descrição de atribuições** para o novo cargo a ser criado (Analista da Receita Federal do Brasil), cujas características precisam ser amoldadas às competências do órgão que absorveu a Secretaria da Receita Previdenciária

---

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

<sup>10</sup> **CR/88.** Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:  
X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

e a Secretaria da Receita Federal, todavia, sem vilipendiar as atribuições genuínas do cargo de Analista Previdenciário redistribuído.

Isso porque, tratando-se de cargo de nível de escolaridade superior e respeitadas as características e atribuições originárias do cargo ora enquadrado, a descrição de atribuições do novo cargo deve ser abrangente o suficiente para abarcar atribuições originárias, readaptando estas ao novo órgão e suas atividades finalísticas.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

**A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições.** Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

Para o **inciso I do artigo 67**, do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017, buscar-se o ajuste de nomenclatura já aplicado aos artigos 46 e 48, ou seja, a nomenclatura de **“Analista da Receita Federal do Brasil”**.

## **EMENDAS AOS ANEXOS**

A Emenda Modificativa harmoniza nos **anexos X, XI, XII e XIII** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6788/2017 a nomenclatura do cargo como justificado na emenda ao inciso I do artigo 46.

Já no conteúdo das **tabelas I dos anexos XI e XII** corrige distorção trazida pela tabela de Vencimento Básico e Tabela de valor de Ponto da GDRFB, que na forma apresentada no anexo original não traduz a vinculação entre o Vencimento Básico e a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº13 de 27 de agosto de 1992, gratificação esta de valor fixo estabelecido na proporção de 160% (cento e sessenta por cento) do Vencimento Básico. Preservados estes valores fixos ao Vencimento Básico teríamos uma relação de cerca de um terço de vencimento fixo e dois terços de vencimento variável, como auferido hoje na carreira de origem (Carreira do Seguro Social da Lei nº 10.855/2002)

Na forma originalmente apresentada no Anexo XI, o Vencimento Básico corresponderia a uma ínfima parcela em torno de 12% (doze por cento) do total do vencimento, destinando 88% (oitenta e oito por cento) como remuneração variável, o que foge totalmente da realidade no serviço público federal e gera grande risco de redução desproporcional sobre uma verba alimentar oriunda do trabalho do servidor.

Na **Tabela I do anexo XI** proposto, o valor do **Vencimento Básico** passa a ser de **40%** (quarenta porcento) do vencimento total e, assim, estaria incorporado o valor fixo da GAE, alinhando-se também a proporção entre vencimento Básico e remuneração variável (GDRFB) ao praticado nas reestruturações de carreiras do serviço público mais modernamente.

Por consequência, ajusta-se também a **Tabela I do Anexo XII**, a qual estabelece o valor do Ponto para a Gratificação de Desempenho da Receita Federal do Brasil – **GDRFB**, esta variável, para que **corresponda à fração de 60%** (sessenta porcento) do vencimento total.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**As Emendas Modificativas aqui apresentadas** atendem ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atendem também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atendem, ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impensoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que as mencionadas Emendas Modificativas venham aperfeiçoar o texto substitutivo SBT-1 CTASP e, especialmente, corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, porém ressalte-se que estas Emendas Modificativas buscam também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro.

Sala das Comissões, Brasília-DF, 20 de junho de 2017.

DEPUTADO CABO SABINO  
PR/CE